



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	
	Subscrição

473

Processo nº 14052.000142/92-31

Sessão de : 07 de fevereiro de 1996.

Acórdão Nº: 201-70.100

Recurso nº : 97370

Recorrente : RHEDE TECNOLOGIA S/A

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

IPI - RESSARCIMENTO. LEI Nº 8.191/91. DECRETO Nº 151/91, PARÁGRAFO ÚNICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conceituados determinados produtos como acessórios e/ou sobressalentes de produto relacionado no decreto nº 151/91, sem outra finalidade do que esta, caracterizada a condição disposta no artigo 1º da Lei nº 8.191/91. Incide a atualização monetária do valor pleiteado, quer a relativa ao ressarcimento parcial já deferido, em vista do lapso de tempo decorrido entre a data do pedido e a efetivação da providência, quer a relativa ao valor remanescente de direito, nos termos do presente julgado, visto o requerente, em ambos os casos, não ter dado causa à mora do ressarcimento, imputando-se-lhe na recusa de tal direito, verdadeira penalidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHEDE TECNOLOGIA S/A.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Armando Zurita Leão (Suplente).

Sala de Sessões, em 07 de fevereiro de 1996.

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Presidenta

ROGERIO GUSTAVO DREYER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Armando Zurita Leão (Suplente) e Geber Moreira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

44

Processo nº : 14052.000142/92-31

Recurso nº : 97370

Acórdão nº : 201-70.100

Recorrente : RHEDE TECNOLOGIA S/A.

RELATÓRIO

O presente processo retorna ao Colegiado, após cumprimento de diligência proposta em sessão de 23 de março de 1995, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

A requerente cumpriu os termos da diligência, anexando cópia de seus atos constitutivos e alterações, bem como de folhetos e descrição técnica dos produtos solicitados.

É o relatório.



Processo n°: 14052.000142/92-31

Acórdão n°: 201-70.100

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, reitero os termos do voto proferido na sessão que converteu o julgamento em diligência, restando decidir sobre os aspectos nela suscitados.

Isto posto, passo a analisar a divergência entre as classificações fiscais suscitadas pelo fisco e pela requerente, relativas ao produto denominado micro-fax.

A requerente classifica o produto na posição 8471.99.1000, a qual abrange os conversores analógicos/digitais (A/D) ou digitais/analógicos, leitores magnéticos ou ópticos e as máquinas para registrar dados em suporte, sob forma codificada.

Já o fisco enquadra o produto em uma das seguintes classificações: **8517.82.0100** ou **8517.90.0399**.

A descrição genérica dos produtos classificados na posição 8517, reclamada pelo fisco, é a seguinte:

Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.

Verifica-se que tal classificação abrange aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, sendo estas condições pressupostos básicos e inafastáveis, a luz das regras de interpretação, para enquadrar qualquer produto referido em suas sub-posições, ítems e subítems.

Ora, o micro-fax produzido pela Recorrente nada mais é do que uma placa a ser plugada em qualquer micro-computador compatível, como demonstrado e descrito nas peças anexadas aos autos, em cumprimento da pré-falada diligência.

Nestes termos, não se pode conceituá-lo como aparelho, visto ser inoperante por si só, viciado por inutilidade se não plugado ao barramento de um micro-computador.

O conceito de aparelho afasta qualquer dependência de outro equipamento, como por exemplo se verifica no telefax, o qual ligado à rede elétrica e à rede telefônica, exerce suas funções próprias e específicas, de forma independente.

Este, com efeito, não é o caso do citado micro-fax em discussão. Tal produto depende essencialmente de todo o suporte oferecido pelo micro-computador ao qual está acoplado, para servi-lo, adaptando a mensagem telefônica para linguagem compatível com o sistema utilizado por este equipamento de informática, visando transmitir e receber mensagens sob a forma visual, além de preservá-las em sua memória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

476

Processo nº 14052.000142/92-31

Acórdão nº 201-70.100

Desta forma, funciona dentro do mesmo princípio do *modem*, pelo que como tal deve ser considerado.

Ainda que assim não fosse, com certeza inaplicável a classificação pretendida pela digna fiscalização.

Já com relação aos demais produtos sob discussão, a saber, os denominados **Mini-shunt, conversor, adaptador de protocolo, supressor de transiente e centelhador de gás tripolar**, a discussão restringe-se ao fato de serem os mesmos acessórios e/ou sobressalentes, a assegurar o direito ao crédito do IPI e seu ressarcimento, amparados no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 151/91, independentemente da classificação fiscal aplicável.

Com efeito, a mencionada norma assegura o direito ao crédito pretendido e sua utilização, conforme assegura o § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.191/91, calcado nos seguintes pressupostos regulamentares: **sejam acessórios, sobressalentes ou ferramentas e acompanhem o bem isento em quantidade normal.**

Para esclarecer, leio em sessão as informações técnicas prestadas pela Recorrente quanto ao conceito e aplicação de cada um dos produtos elencados.

Pela descrição dos produtos, me parece, sem adentrar na análise da classificação fiscal mais adequada, que efetivamente se tratam de acessórios e sobressalentes, não tendo função de outra natureza do que estas. Sob tal conceito, acompanham o produto, sendo o conceito relativo à *quantidade normal*, pressuposto igualmente contido na regra, decorrência natural da sua condição de acessórios e sobressalentes, gerando a presunção de que produtos de tal natureza sejam adquiridos tão somente em quantidades necessárias, portanto, normais. O eventual desvirtuamento ou descumprimento de tal pressuposto deve ser indubitavelmente demonstrado, através de prova robusta, não existente nos autos.

Aliás, tal aspecto sequer é alegado pelo fisco, que tão somente levantou dúvidas sobre a classificação fiscal aplicada, como razão de negar o benefício pretendido, visto as que entende aplicáveis não estarem elencadas no Decreto nº 151/91. No entanto, como já referi, a pretensão da Recorrente não adentra à este aspecto, limitando-se ao argumento do amparo ao direito no pré-falado parágrafo único do artigo 1º do indigitado Decreto.

Entendo igualmente que a exigência relativa aos acessórios e sobressalentes acompanharem o produto, deve ser interpretada como necessários à sua manutenção e aperfeiçoamento, independentemente de acompanharem fisicamente o produto. Se acessórios, visam seu aperfeiçoamento ou modernização, nada obstando sejam adquiridos posteriormente ao equipamento principal. Basta que sejam conceitualmente acessórios.



Processo nº 14052.000142/92-31

Acórdão nº 201-70.100

Se sobressalentes, ressalta ainda mais a hipótese de sua aquisição *a posteriori*, visto que tal conceito sugere sempre a necessidade de substituição de peças e até mesmo dos próprios acessórios, afetados por eventual desgaste ou defeito.

Inobstante os aspectos referidos, a discussão relativa à espécie fica prejudicada, em vista do disposto no artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 8.191/91, que defere aos acessórios, sobressalentes e ferramentas o mesmo direito deferido ao bem que os acolhe, sem estabelecer qualquer limitação, quer quanto ao seu acompanhamento físico, quer quanto às quantidades.

Com efeito, a matriz legal do Decreto nº 151/91, ao estender o benefício aos acessórios, sobressalentes e ferramentas dos bens contemplados, estipulou, como único requisito para a sua fruição, a sua condição como tais (acessórios, sobressalentes e ferramentas). Nada mais.

Não poderia o decreto estabelecer condições restritivas ao benefício literalmente expresso na Lei.

Neste diapasão, de reconhecer o direito à manutenção e utilização dos créditos relativos às aquisições de insumos de tais produtos, face ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.191/91.

Resta, afinal, apreciar o pedido referente à atualização monetária pretendida pela Recorrente.

Em que pese a ausência de suporte legal a amparar a pretensão, entendo que aspectos fáticos devem ser considerados para, face a princípios jurídicos relevantes, analisar com profundidade a questão.

Verifico, no presente feito, que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 17 de janeiro de 1992. Em 23 do mesmo mês, a determinação para as verificações preliminares relativas aos elementos constitutivos e comprobatórios dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado.

De tal proposição, decorreram intimações para prestar esclarecimentos, datadas de 28 de fevereiro e 02 de julho, esta prorrogada, relativamente a algumas informações, para 14 de agosto de 1992, tendo sido todas atendidas pela Requerente, nos prazos estabelecidos.

Em 21 de janeiro de 1993, a informação fiscal, alertando sobre as irregularidades objeto do presente recurso, propondo providências a serem cumpridas.

Após, despachos de expediente, entre os quais a adoção e verificação das providências constantes da idigitada informação. O último despacho, de 16 de agosto de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

178

Processo nº 14052.000142/92-31

Acórdão nº 201-70.100

Em 12 de novembro de 1993, a proposição do deferimento parcial do ressarcimento, face aos termos da informação fiscal já mencionada.

Finalmente, em 24 de novembro de 1993, a decisão pela restituição parcial, como proposta.

Em 10 de março de 1994, o encaminhamento para ciência da decisão à Requerente.

Como demonstrado, entre o pedido protocolado e a restituição parcial deferida, face aos termos da informação fiscal, decorreram nada menos do que 22 meses.

Já entre a data do pedido e a ciência da decisão da qual decorreu o presente recurso, medearam nada menos do que praticamente 26 meses.

Mesmo que procedentes e admissíveis as cautelas do fisco em bem verificar a origem e a legitimidade dos créditos discutidos, não encontro nos autos, mesmo que existentes, justificativas a albergar a demora verificada, quer para restituir o valor parcial, quer para intimar a Requerente de tal decisão.

Ainda que tais justificativas existam, estreme de dúvidas que a Recorrente não é por elas responsável, eis que, quando intimado, agiu com a diligência esperada e afinada com a sua condição de interessado na rápida solução do pleito, para prestar as informações pedidas.

Com base nas circunstâncias narradas, o prejuízo já suportado pelo contribuinte, se manifesta nos seguintes aspectos:

Com relação ao ressarcimento parcial, o seu valor, quando da protocolização do pedido, representava 2.578,59 UFIR. Quando da data de seu deferimento, representava a irrisória quantia de 13,30 UFIR.

Já o valor remanescente à ressarcir, cujo direito reconheço no presente voto, quando da protocolização do pedido, representava 498,62 UFIR. Hoje, mediante a conversão do valor em cruzeiros reais e posteriormente em reais, o valor remanescente ressarcível reduz-se à simbólica quantia de 0,14 UFIR.

Despiciendo, face a tais constatações, tecer maiores comentários. No entanto sou compelido a manifestar que, neste caso, frente a tais circunstâncias, não pode o julgamento cingir-se à confortável tese da inexistência de amparo legal à pretensão, a fazer tábula rasa para seu indeferimento.

Constata-se, pelos fatos incontroversos demonstrados, que, nestas circunstâncias, o incentivo desapareceu, determinando verdadeira penalidade ao Requerente que, aos mencionados fatos, não deu causa.



Processo nº 14052.000142/92-31

Acórdão nº 201-70.100

Já em relação à administração pública, a correção monetária, inobstante a falta de amparo legal, não a penaliza, representando a sua concessão tão somente, face às circunstâncias excepcionálíssimas do caso presente, a preservação da integridade do incentivo deferido pela Lei.

Refiro ainda o princípio consagrado de repulsa ao enriquecimento sem causa, que no presente processo manifestamente favorece a Fazenda Pública.

Ainda mais, e cingido ao presente feito, a aplicação do princípio da equidade, pelo que, entre outros, reproduzo conceito adotado no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa ao referido termo, *verbis*:

equidade: 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso ou estritamente legal.

Além destes argumentos, circunscritos aos aspectos fáticos geradores de efeito restrito ao presente processo, trago a lume os termos do parecer da Advocacia Geral da União nº 96, de 11.06.96 (DOU 18.01.96), a autorizar a aplicação da correção monetária na espécie aqui discutida.

Em que pese tal Parecer referir-se aos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, os princípios nele esposados tem ampla aplicação, inclusive a socorrer o direito pleiteado pela ora Recorrente.

Refiro os ítems 29, 30 e 39 do indigitado Parecer, que transcrevo, para o perfeito entendimento do direito deferido:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um "*plus*" a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; contitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "*beneficiário*" de



Processo nº 14052.000142/92-31

Acórdão nº 201-70.100

uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que prodecimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada *"lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível mediante interpretação"*; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um *plus*, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, **porque existente**, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre *Oração aos Moços*, disse Rui Barbosa, *"justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."* (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a dou-

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.0001142/92-31
Acórdão nº 201-70.100

trina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos nos resta, senão proclamar que:

"Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada."

Pelas razões expostas, defiro a correção monetária à Recorrente, desde a data da protocolização do pedido, gerando efeitos tanto para o valor parcial anteriormente restituído, quanto para o remanescente, até o cumprimento da decisão prolatada no presente voto, com base em valores grafados em UFIR diária.

Isto posto, voto pelo provimento integral do recurso interposto.

É como voto

Sala de Sessões, em 07 de fevereiro de 1996.


Rogério Gustavo Dreyer
Relator